



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.320 - RJ (2009/0014538-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.800/99. FAC-SÍMILE. JUNTADA DOS ORIGINAIS. INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu "*(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.*" (artigo 1º).

2. "*A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término.*" (artigo 2º).

3. "*Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.*" (artigo 4º).

4. Interposto agravo regimental via fac-símile e não juntados os originais dentro do prazo legal, impõe-se o juízo de não conhecimento do recurso.

5. Esta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do AgRgEREsp nº 640.803/RS, *in* DJ 5/6/2008, passou a adotar o entendimento de que, interposto o recurso via fac-símile, o prazo para a juntada da petição original é de cinco dias, contado de forma contínua, com início no dia seguinte ao término do prazo recursal.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.320 - RJ (2009/0014538-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por incidência dos enunciados nºs 284, 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega o Município que:

"Parece-nos equivocada a visão apresentada na decisão em comento, tendo em vista que os embargos de declaração de fls. 253/255 traz uma seção referindo-se expressamente sobre os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais violados através do acórdão.

Além disso, o Município vem prequestionando a ofensa a tais dispositivos há muito tempo, como se pode conferir nos recursos anteriormente interpostos.

No tocante à violação ao disposto nos artigos 165, 267, inciso VII, 282, inciso II, 293, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 927 do Código Civil, entendemos também equivocado o entendimento firmado pela Corte a quo, pois muito embora o Magistrado não tenha o dever de enfrentar todo e qualquer argumento trazido pelas partes, é de se crer também que não possa passar ao alta por questões de suma importância para o processo.

Fica claro que ao proceder como ocorrera, o Tribunal de Justiça Fluminense violara os dispositivos devidamente prequestionados pelo agravante, ferindo frontal e diretamente a legislação infraconstitucional pátria." (fls. 353/354).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.150.320 - RJ (2009/0014538-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhora Presidente, não conheço do agravo regimental.

Com a edição da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, permitiu-se "(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita." (artigo 1º).

O artigo 2º do mesmo diploma legal, por sua vez, dispõe que "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, **necessariamente**, até cinco dias da data de seu término." (nossos os grifos).

E o artigo 4º, **caput**, da mesma lei, estabelece que "Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.". Por isso que o parágrafo único do aludido dispositivo legal prevê a aplicação de sanção ao usuário, quando "(...) não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o **original entregue em juízo**." (nossos os grifos).

In casu, a despeito do agravo regimental interposto via fac-símile ser tempestivo, **não foram juntados os originais dentro do prazo de cinco dias da data do término do prazo recursal**, o que consequencializa o não conhecimento do presente recurso.

Confira-se, a propósito, a certidão emitida pela Coordenadoria da Primeira Turma:

"Certifico, em atenção aos termos da Lei nº 9.800/99, no que se refere à petição de n. 241.278/2009 (fax), juntado às fls. 346/350, e à petição original n. 250.973/2009 (AgRg), juntada às fls. 351/355, considerando a data de publicação (DJE de 28/09/2009), que o prazo para apresentação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fac-símile teve início no dia 29/09/2009 (terça-feira) e fim no dia 08/10/2009 (quinta-feira), sendo que o prazo para apresentação do original findou-se em 13/10/2009 (terça-feira)." (fl. 356).

E o presente agravo regimental foi protocolizado na Secretaria desta Corte na data de 15 de outubro de 2009 (quinta-feira).

Outro não é o entendimento que restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do AgRgEResp nº 640.803/RS, *in* DJ 5/6/2008, valendo conferir, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. TERMO INICIAL CONTADO A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO PRAZO RECURSAL. ORIGINAIS. JUNTADA INTEMPESTIVA. PRAZO DE CINCO DIAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para a juntada da petição original, protocolizada via fac-símile, é de de cinco dias, e sua contagem, realizada de maneira contínua, tem início no dia seguinte ao encerramento do prazo recursal, consoante entendimento recentemente adotado por esta c. Corte acerca do artigo 2º da Lei 9.800/99. (Agrg no EREsp 640.803/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 19.12.2007).

2. Agravo regimental de que não se conhece." (AgRg no Ag 872553/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 26/03/2008).

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS – ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O art. 2º, caput, da Lei 9.800/99 fixa prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos originais das peças processuais enviadas por fac-símile.

2. O termo a quo do quinquídio coincide com o término do prazo previsto em lei para a interposição do respectivo recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 804019/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. LEI 9.800/99. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 2º DA LEI. AGRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - A Lei 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo 'fac-símile', ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, dispondo que os originais devem ser entregues até cinco dias da data da recepção do material.

2 - A interposição de recurso com base na Lei 9.800/99 atribui à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário. Não havendo a entrega, o recurso não pode ser conhecido.

3 - Agravo interno de que não se conhece." (AgRg no Ag 1166778/MS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 30/11/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA FAX. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS ORIGINAIS. RESPONSABILIDADE DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. A teor do disposto na Lei nº 9.800/99, as partes poderão utilizar o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais serem entregues até 5 (cinco) dias da data da recepção do material, sob pena de não conhecimento.

2. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 1063215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Ausência de envio da petição original. Lei n.º 9.800/99.

- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, cuja contagem se inicia a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso.

Agravo não conhecido." (RCDESP no Ag 1166563/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 11/11/2009).

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo previsto no artigo 2º da Lei 9.800/99 não constitui um novo prazo recursal, mas, tão somente, prorrogação para apresentação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originais, **por isso não se interrompe nos feriados.**

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO.

O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

Agravo Regimental improvido." (AgRg nos EDcl no CC 103.456/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. ORIGINAL APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO ININTERRUPTO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99.

1. A decisão agravada foi disponibilizada no DJe em 13/5/2009 (certidão de fl. 203). Os embargos de declaração em tela foram opostos, via fax, em 21/5/2009 (fl. 205), com protocolo da petição original em 5/5/2009 (fl. 212). O prazo para apresentação do original é de 5 (cinco) dias, contados de forma ininterrupta, começando no primeiro dia após findo o prazo inicial para interposição do recurso, no caso 24/5/2009, exaurindo-se em 28/5/2009. Entretanto, o original foi protocolado em 5/6/2009 (fl. 212), portanto, extemporaneamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *O prazo que estabelece o art. 2º da Lei n. 9.800/99, para a juntada do original, não configura um novo prazo, mas sim simples prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não havendo que se falar em interrupção aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.*

3. *Agravo regimental não conhecido.*" (EDcl no AgRg no REsp 1097872/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 02/09/2009).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0014538-9

AgRg no
Ag 1150320 / RJ

Números Origem: 20080131046 200813518583 200813713312

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DENISE ARRUDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO FRIO
PROCURADOR : PAULO LAGE BARBOZA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PADOVA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : NELSON SIMIS SCHVER E OUTRO(S)
BRUNO FONSECA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária